



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 637, DE 2013

MENSAGEM Nº 153, DE 2013-CN

(nº 635/2013, na origem)

Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.978.600.000,00, para os fins que especifica.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.978.600.000,00 (um bilhão, novecentos e setenta e oito milhões e seiscentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II; e

II - recursos de outras fontes.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de dezembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente da Presidente Dilma Rousseff, caracterizada por traços fluidos e uma longa descida final.

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
UNIDADE: 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								Crédito Extraordinário	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2014			Agropecuária Sustentável, Abastecimento e Comercialização						37.375.930			
			ATIVIDADES									
20 608	2014 20ZV	Fomento ao Setor Agropecuário							37.375.930			
20 608	2014 20ZV 0101	Fomento ao Setor Agropecuário - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	40	0	188	37.375.930			
TOTAL – FISCAL									37.375.930			
TOTAL – SEGURIDADE									0			
TOTAL - GERAL									37.375.930			

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

ANEXO I			Crédito Extraordinário									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
2030			Educação Básica							10.986.000		
			ATIVIDADES									
12 368	2030 20RP	Infraestrutura para a Educação Básica								10.986.000		
12 368	2030 20RP 0001	Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional	F	4	3	40	0	178	10.986.000			
TOTAL – FISCAL										10.986.000		
TOTAL – SEGURIDADE										0		
TOTAL - GERAL										10.986.000		

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						Crédito Extraordinário	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2070		Segurança Pública com Cidadania							8.180.000	
		ATIVIDADES								
06 181	2070 200G	Construção, Ampliação e Reforma das Instalações Físicas da Polícia Rodoviária Federal							4.000.000	
06 181	2070 200G 0101	Construção, Ampliação e Reforma das Instalações Físicas da Polícia Rodoviária Federal - Nacional (Crédito Extraordinário)							4.000.000	

ÓRGÃO: 49000 - Ministério do Desenvolvimento Agrário									
UNIDADE: 49101 - Ministério do Desenvolvimento Agrário									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	2012	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E
Agricultura Familiar									
OPERAÇÕES ESPECIAIS									
21 244	2012 0359	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002)							
21 244	2012 0359 6503	Contribuição ao Fundo Garantia-Safra (Lei nº 10.420, de 2002) - Nacional (Crédito Extraordinário)							
TOTAL - FISCAL				F	3	1	90	0	178
TOTAL - SEGURIDADE				0					
TOTAL - GERAL				440.000.000					
ÓRGÃO: 51000 - Ministério do Esporte									
UNIDADE: 51101 - Ministério do Esporte									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	2035	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E
Esporte e Grandes Eventos Esportivos									
PROJETOS									
27 812	2035 5450	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer							
27 812	2035 5450 0001	Implantação e Modernização de Infraestrutura para Esporte Educacional, Recreativo e de Lazer - Nacional							
TOTAL - FISCAL				F	4	3	40	0	178
TOTAL - SEGURIDADE				0					
TOTAL - GERAL				28.793.184					
ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional									
UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	2029	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E
Desenvolvimento Regional, Territorial Sustentável e Economia Solidária									
PROJETOS									
15 244	2029 7K66	Apoio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado							
TOTAL - FISCAL				0					
TOTAL - GERAL				5.500.000					

15 244	2029 7K66 7081	Apóio a Projetos de Desenvolvimento Sustentável Local Integrado - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	90	0	178	5.500.000
2040									
Gestão de Riscos e Resposta a Desastres									
ATIVIDADES									
06 182	2040 2280	Ações de Defesa Civil							900.000.000
06 182	2040 2280 6501	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	129	900.000.000
			F	4	2	90	0	129	660.000.000
			F	4	2	90	0	188	41.470.036
			F	4	2	90	0	188	198.529.964
OPERÇÕES ESPECIAIS									
08 244	2040 0A01	Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004)							400.000.000
08 244	2040 0A01 6502	Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) - Nacional (Crédito Extraordinário)	S	3	2	90	0	178	400.000.000
			S	3	2	90	0	188	354.641.392
			S	3	2	90	0	188	45.358.608
2051									
Oferta de Água									
PROJETOS									
18 544	2051 1851	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica							5.350.000
18 544	2051 1851 7021	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	2	90	0	178	5.350.000
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									
5.350.000									
910.850.000									
400.000.000									
1.310.850.000									

ÓRGÃO: 54000 - Ministério do Turismo									
UNIDADE: 54101 - Ministério do Turismo									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2076									
Turismo									
PROJETOS									
23 695	2076 10V0	Apóio a Projetos de Infraestrutura Turística							40.427.600
23 695	2076 10V0 7127	Apóio a Projetos de Infraestrutura Turística - Nacional (Crédito Extraordinário)	F	4	3	40	0	178	40.427.600
									40.427.600
TOTAL - FISCAL									
TOTAL - SEGURIDADE									
TOTAL - GERAL									
0									
40.427.600									

ÓRGÃO: 56000 - Ministério das Cidades UNIDADE: 56101 - Ministério das Cidades												
ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)					Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	2054	Planejamento Urbano		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
53.914.286												
PROJETOS												
15 451	2054 1D73	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano										53.914.286
15 451	2054 1D73 7147	Apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano - Nacional (Crédito Extraordinário)										53.914.286
53.914.286												
TOTAL – FISCAL												
TOTAL – SEGURIDADE												
TOTAL - GERAL												
53.914.286												
ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União UNIDADE: 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda												
ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	0909	Operações Especiais: Outros Encargos Especiais		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
701.470.036												
OPERAÇÕES ESPECIAIS												
28 846	0909 00L1	Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011)										701.470.036
28 846	0909 00L1 0001	Compensação ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social – FRGPS (Lei nº 12.546, de 2011) - Nacional										701.470.036
701.470.036												
TOTAL – FISCAL												
TOTAL – SEGURIDADE												
TOTAL - GERAL												
701.470.036												
ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência												
ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)					Crédito Extraordinário Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	0999	Reserva de Contingência		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
995.865.462												
OPERAÇÕES ESPECIAIS												
99 999	0999 0200	Reserva de Contingência - Financeira										995.865.462
99 999	0999 0200 6498	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Fiscal										995.865.462
995.865.462												
TOTAL – FISCAL												
TOTAL – SEGURIDADE												
TOTAL - GERAL												
995.865.462												

EM nº 290 /MP-2013

Brasília, 28 de dezembro de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor global de R\$ 1.978.600.000,00 (um bilhão, novecentos e setenta e oito milhões e seiscentos mil reais), em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, conforme demonstrado na tabela a seguir:

R\$ 1,00	
Discriminação	Aplicação
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA	37.375.930
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Administração direta)	37.375.930
Ministério da Educação – MEC	10.986.000
Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação	10.986.000
Ministério da Justiça – MJ	10.600.000
Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPF	10.600.000
Ministério da Saúde – MS	45.653.000
Fundação Nacional de Saúde – FUNASA	45.653.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA	440.000.000
Ministério do Desenvolvimento Agrário (Administração direta)	440.000.000
Ministério do Esporte – ME	28.793.184
Ministério do Esporte (Administração direta)	28.793.184
Ministério da Integração Nacional – MI	1.310.850.000
Ministério da Integração Nacional (Administração direta)	1.310.850.000
Ministério do Turismo – MTur	40.427.600
Ministério do Turismo (Administração direta)	40.427.600
Ministério das Cidades – MCidades	53.914.286
Ministério das Cidades (Administração direta)	53.914.286
Total	1.978.600.000

2. O crédito em favor do MAPA viabilizará a melhoria da infraestrutura de apoio à produção e manutenção de vias de escoamento do setor agropecuário, danificadas pelas recentes intempéries.
3. No tocante ao Ministério da Educação, possibilitará apoio técnico, material e financeiro para a rede escolar pública, garantindo a acessibilidade e atendendo às demandas e especificidades das etapas e modalidades da educação básica e integral, no que tange à quantidade de unidades educacionais e à qualidade da infraestrutura dos estabelecimentos de educação básica pública.
4. A suplementação em favor do MJ será aplicada na realização de reformas, reparos e manutenção das estruturas físicas, recuperação da capacidade de comunicação e lógica, incluindo aquisição de equipamentos de tecnologia da informação, reaparelhamento com móveis e veículos e aquisição de material de consumo necessários às atividades administrativas e operacionais da 5ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal, no Estado do Rio de Janeiro, que foi seriamente danificada com o alagamento sofrido, das fortes chuvas na região.
5. Os recursos destinados ao MS permitirá, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde, a estruturação de unidades de atenção básica e especializada em saúde, contribuindo para a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS e a redução das desigualdades regionais
6. A proposição possibilitará, no âmbito do MDA, o pagamento de parcelas do Benefício Garantia-Safra (Safra 2011-2012), de que trata a Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, para famílias de agricultores participantes do Programa, de modo a minimizar os efeitos, além das projeções feitas por especialistas, da duração e da intensidade da estiagem verificada nas localidades acometidas. Acrescenta-se que grande parte dos Municípios na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE apresentou perdas nas suas culturas. Estima-se que cerca de 98% dos agricultores familiares que aderiram ao citado Programa tiveram perdas superiores a 50% da produção estimada, fazendo jus ao benefício.
7. Os recursos em favor do Ministério do Esporte viabilizarão a implantação e modernização de infraestrutura para esporte educacional, recreativo e de lazer.
8. No tocante ao MI, o crédito possibilitará o atendimento às populações vítimas de desastres naturais, notadamente nos casos reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência ou estado de calamidade pública, tendo por consequência os riscos a que as populações daquelas localidades estão expostas.
9. Nesse sentido, os recursos serão aplicados no pagamento do valor da ampliação do Auxílio Emergencial Financeiro, de que trata a Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, o qual se destina ao socorro e à assistência às famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres.
10. Ademais, serão desenvolvidas intervenções de resposta a desastres, tais como aquisição de alimentos, disponibilização de cestas básicas e promoção do abastecimento de água para consumo, mediante distribuição de água em carros-pipa, perfuração e recuperação de poços e construção de pequenos sistemas de abastecimento de água, e o restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, de forma a evitar, inclusive, que os danos atualmente existentes resultem em prejuízos maiores para as referidas estruturas físicas.

11. No âmbito do Ministério do Turismo, proporcionará a execução de investimentos em infraestrutura turística de forma a permitir a expansão das atividades e a melhoria da qualidade do produto para o turista.
12. Com relação ao MCidades, o crédito proposto viabilizará o apoio à Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, por meio da implementação de obras e ações de infraestrutura urbana que visam melhorar as condições das famílias residentes nestes locais.
13. A relevância e urgência da matéria, no que concerne ao MAPA, decorrem da necessidade de desenvolver ações para minimizar os efeitos das adversidades climáticas no meio rural em diversas regiões do país.
14. Em relação Ministério da Educação, ressalte-se que a relevância e urgência evidenciam-se pela necessidade de garantir a infraestrutura no âmbito da educação básica e integral, sob pena de comprometimento da eficácia da ação governamental em melhorar a qualidade do ensino básico brasileiro, que repercutirá no processo de aprendizagem dos jovens e crianças matriculados nas escolas públicas.
15. No âmbito do MJ, a relevância e urgência deste crédito se justificam pela indisponibilidade da estrutura da unidade que compromete a Operação Rodovida, coordenada pela Casa Civil da Presidência da República com a atuação de diversos Ministérios e entes, para atuação integrada na redução da letalidade dos acidentes e do número de mortes nas rodovias, uma vez que foram detectados diversos trechos críticos nas rodovias do Rio de Janeiro, acarretando dificuldades no deslocamento do efetivo policial e de equipamentos para a realização da fiscalização da Operação.
16. A relevância e urgência do crédito, no âmbito do Ministério da Saúde, decorrem da necessidade de atuação imediata do Governo Federal nas áreas de atenção básica e especializada, para reduzir o elevado potencial de riscos à saúde pública da população, e evitar efeitos mais drásticos em termos de morbimortalidade.
17. No que diz respeito ao MDA, a relevância e urgência se justificam devido à intensidade do fenômeno da estiagem, considerada a pior dos últimos cinquenta anos, e que começou, ainda, na safra 2011/2012, exigindo intervenção imediata para garantir a sobrevivência da população.
18. A relevância e urgência dos recursos destinados ao ME devem-se à necessidade de disponibilizar espaços esportivos modernos contribuindo para reduzir a exclusão social e o risco social e a melhoria da qualidade de vida da população.
19. Em relação ao MI, a relevância e urgência são justificadas pelas graves consequências e os sérios transtornos oriundos dos desastres naturais, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos, de água para consumo e a recuperação das estruturas físicas avariadas.
20. A relevância e urgência deste crédito extraordinário no caso do MTur se justificam pela necessidade de incrementar a infraestrutura turística em diversos locais em função da realização da Copa do Mundo no Brasil em 2014.
21. A relevância e urgência da matéria, no que concerne ao MCidades, justificam-se pela necessidade de minimizar os riscos decorrentes das precárias condições sanitárias, de habitabilidade, mobilidade e acessibilidade nos centros urbanos.

22. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.

23. Nessas condições, tendo em vista a relevância e a urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

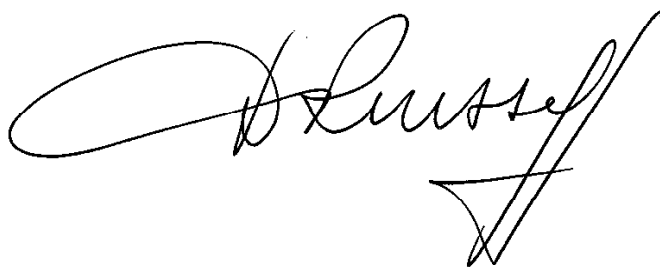
Assinado por: Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 635

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 637, de 30 de dezembro de 2013, que “Abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor de R\$ 1.978.600.000,00, para os fins que especifica”.

Brasília, 30 de dezembro de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dilma Rousseff', with a large, stylized flourish at the end.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I - relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III - reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

.....

LEI Nº 10.420, DE 10 DE ABRIL DE 2002.

Cria o Fundo Garantia-Safra e institui o Benefício Garantia-Safra, destinado a agricultores familiares vitimados pelo fenômeno da estiagem, nas regiões que especifica. (Redação dada pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

.....

Art. 1º É criado o Fundo Garantia-Safra, de natureza financeira, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e instituído o Benefício Garantia-Safra, com o objetivo de garantir condições mínimas de sobrevivência aos agricultores familiares de Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra por razão do fenômeno da estiagem ou excesso hídrico, situados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, definida pela Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 610, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 635, de 2013)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no Estado do Espírito Santo, consideram-se somente os Municípios referidos na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998. (Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003)

§ 2º O Benefício Garantia-Safra somente poderá ser pago aos agricultores familiares residentes em Municípios nos quais tenha sido verificada perda de safra nos termos do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 3º Aos beneficiários que aderirem ao Fundo Garantia-Safra somente será pago um benefício por ano-safra, independentemente de terem sofrido perda de safra por estiagem ou excesso hídrico. (Redação dada pela Lei nº 11.775, de 2008)

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora da área estabelecida no caput e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no caput; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional. (Vide Medida Provisória nº 587, de 2012)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o caput deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o caput não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais). Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012)

LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra); dispõe sobre a redução do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) à indústria automotiva; altera a incidência das contribuições previdenciárias devidas pelas empresas que menciona; altera as Leis no 11.774, de 17 de setembro de 2008, no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, no 11.196, de 21 de novembro de 2005, no 10.865, de 30 de abril de 2004, no 11.508, de 20 de julho de 2007, no 7.291, de 19 de dezembro de 1984, no 11.491, de 20 de junho de 2007, no 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no 9.294, de 15 de julho de 1996, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga o art. 1º da Lei no 11.529, de 22 de outubro de 2007, e o art. 6º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, nos termos que especifica; e dá outras providências.

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/legislacao>

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10041/2014